



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000439920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002514-11.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante AGÊNCIA REGULADORA DE SERV. PÚBL. DO MUN. DE PORTO FERREIRA, são apelados MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S/A e DIRETOR DE CONTRATO DA BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S.A..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nergaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou o Dr. Matheus Guimarães Pitto, OAB: 468696/SP", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002514-11.2024.8.26.0472

Apelante: Agência Reguladora de Serv. Públ. do Mun. de Porto Ferreira
Apelados: Município de Porto Ferreira, Brk Ambiental - Porto Ferreira S/A e
Diretor de Contrato da Brk Ambiental - Porto Ferreira S.a.

Comarca: Porto Ferreira - 1ª Vara

Juiz prolator: Dr. Otacilio Jose Barreiros Junior

Voto nº 888

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REAJUSTE TARIFÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira contra sentença que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado, visando a declaração de ilegalidade do reajuste da tarifa de água e esgoto pela BRK Ambiental – Porto Ferreira S.A. A apelante alega competência para regular o serviço e que o contrato de concessão não pode ser reajustado automaticamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reajuste tarifário automático previsto no contrato de concessão pode ser afastado pela Instrução Normativa nº 02/2015, que condiciona o reajuste à apresentação de relatórios pela concessionária.

III. Razões de Decidir

3. A Instrução Normativa nº 02/2015 não foi incluída no contrato celebrado, que prevê reajuste tarifário automático.

4. O reajuste tarifário é essencial para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme a Lei Geral das Concessões e a legislação setorial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O reajuste tarifário automático é válido quando previsto contratualmente, independentemente de instruções normativas não incorporadas ao contrato. 2. A falta de prestação de informações não invalida o reajuste tarifário, mas pode justificar sanções administrativas.

Legislação Citada:

Lei 8.987/1995, art. 23, IV; art. 29.

Lei 11.445/2007, art. 37.

Decreto Federal 7.217/10, art. 50.

Lei Municipal 101/2010, art. 5º, IX.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, Apelação / Remessa Necessária
0001044-04.2003.8.26.0114, Rel. Décio Notarangeli, 9ª
Câmara de Direito Público, j. 12.02.2025.
TJ-SP, AC: 1012018-76.2019.8.26.0032, Rel. Magalhães
Coelho, 7ª Câmara de Direito Público, j. 07.11.2022.
Apelação nº 1016142-78.2015.8.26.0053, 11ª Câmara de
Direito Público, Rel. Des. Marcelo L Theodósio, j.
26.09.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra a sentença de fls. 886/891, que julgou improcedente o mandando de segurança que visava a declaração de ilegalidade do reajuste da tarifa de água e esgoto pretendido pela BRK Ambiental – Porto Ferreira S. A.

Alega em suas razões que a impetrante, ora apelante, como agência reguladora municipal, possui competência legal para editar normas relativas à prestação de serviços públicos de saneamento, conforme previsto na Lei Municipal nº 101/2010, de modo que a Instrução Normativa nº 02/2015 é instrumento legítimo de regulação que visa garantir a adequada prestação dos serviços prestados. Sustenta que a concessionária deve observar as normas regulatórias para execução do serviço. Defende que o contrato de concessão não pode ser reajustado automaticamente. Argumenta que a sentença proferida privilegia o interesse privado da concessionária em detrimento do interesse público da ARPF.

Pretende o provimento do recurso a fim de que a segurança seja concedida para suspender o reajuste tarifário de 4,16% até que a concessionária cumpra integralmente as exigências da Instrução Normativa nº 02/2015. Subsidiariamente, requer seja determinada a apresentação dos relatórios faltantes como condição para a manutenção do reajuste aplicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 908/920.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 938/940.

Os autos foram redistribuídos a esta Câmara (fls. 941).

A BRK Ambiental – Porto Ferreira apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 944).

É o relatório.

Não merece prosperar a alegação de que o recurso não deve ser conhecido em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

A apelante apresentou suas razões recursais de forma adequada, se opondo aos argumentos constantes na decisão recorrida, devendo o recurso ser analisado.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

Vê-se que a Instrução Normativa nº 02/2015 realmente condiciona o reajuste de tarifa à apresentação de relatórios e informações pela

concessionária, estabelecendo que o aumento deve ser aprovado pela impetrante.

Ocorre que mencionada norma não foi incluída no contrato celebrado entre as partes.

Como bem apontado pela sentença recorrida, diferentemente do alegado pela apelante, a cláusula 2.1 constante no Sexto Termo de Aditamento ao Contrato de Concessão (fls. 322/323) prevê o reajuste tarifário automático, independente de apresentação mensal por parte da concessionária de relatório detalhado das atividades operacionais e de investimentos realizados:

6.8 DO REAJUSTE TARIFÁRIO

6.8.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados em conformidade com as seguintes condições:

(...)

(iii) A TARIFA será necessariamente reajustada a cada 12 (doze) meses,

sempre de forma automática, de acordo com a seguinte fórmula paramétrica:

$$IR = 1 + [(0,50 \times IGP-M) + (0,50 \times IPCA)]$$

Onde:

IR é o índice de reajuste;

IGP-M: Índice de Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela

Fundação Getúlio Vargas - FGV.

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O conceito técnico e específico de reajuste está previsto na cláusula 1ª, XLI, do Contrato (fls. 14):

REAJUSTE: é a correção automática e periódica da TARIFA, a partir da DATA DE ENTREGA, com vistas a preservar seu valor econômico em face da inflação ou deflação peral dos preços na economia e da variação ordinária dos custos de produção, conforme previsão no CONTRATO DE CONCESSÃO e na Lei Municipal Complementar n.º 94, de 16 de abril de 2010..

Vê-se, portanto, que trata-se de mecanismo obrigatório e inafastável que visa a preservação do valor da tarifa ao longo do contrato de concessão.

O artigo 23, inciso IV, da Lei Geral das Concessões (Lei 8.987/1995) estabelece que são consideradas cláusulas essenciais do contrato de concessão aquelas que estabelecem os procedimentos para o reajuste das tarifas, visto que o reajuste constitui o mecanismo para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os impactos da inflação nos preços acordados.

Da mesma forma, dispõe que cabe ao poder concedente apenas homologar o reajuste de maneira vinculada, respeitando as premissas contratuais estabelecidas (art. 29).

A regulamentação setorial reforça essa sistemática, estabelecendo, conforme o art. 37 da Lei n.º 11.445/07 e o art. 50 do Decreto Federal n.º 7.217/10, que as tarifas devem ser reajustadas com um intervalo mínimo de 12 meses.

O reajuste das tarifas de água e esgoto está embasado na

legislação vigente e no Contrato que regula a relação entre a BRK, o Município de Porto Ferreira e a ARMPF e visa resguardar o equilíbrio econômico do contrato.

Leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro que o equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração Pública.¹

Diante disso, vê-se que o reajuste não pode ser afastado pelo simples descumprimento de obrigações diversas que a impetrada possuía em razão do contrato de concessão.

A determinação do valor tarifário é, assim, um elemento essencial no contrato de concessão comum, pois a remuneração da concessionário está vinculada à tarifa paga pelo usuário.

A já mencionada Lei 8.987/1995, em seu artigo 9º dispõe o seguinte:

Art. 9º: A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º: A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 2º: Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 29ª ed, Rio de Janeiro: Forense, pag. 322.

Dessa forma, a definição dos parâmetros que determinam a fixação da tarifa e seu reajuste constitui cláusula essencial do contrato, cuja alteração unilateral é proibida, conforme o §1º do artigo 58 da Lei nº 8666/93 (atual artigo 104, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). No entanto, tal modificação pode ocorrer, desde que haja anuência prévia do contratado e que seja realizada visando uma melhor adequação às finalidades de interesse público.

A falta de prestação de informações à Agência Reguladora, conforme relatado por esta, pode configurar uma irregularidade que justifique a aplicação de possíveis sanções à concessionária. No entanto, tal fato não resulta, automaticamente, na ilegalidade do reajuste tarifário, sendo insuficiente para caracterizar direito líquido e certo que determine a procedência do mandado de segurança.

Importante destacar que, como se observa às fls. 337/344, a Divisão Financeira da ARPF emitiu o Parecer nº 02/2024 em 14/08/2024 concordando expressamente com o cálculo do reajuste tarifário apresentado pela BRK que resultou no percentual de 4,16%, índice aplicado pela apelada.

O art. 5º, inciso IX, da Lei Municipal 101/2010 prevê que, no que se refere a reajustes contratuais previstos para ocorrer de forma automática, compete à Agência Reguladora apelante apenas dar publicidade às tarifas, de forma vinculada às condições contratuais. A competência de avaliar e aprovar é prevista, unicamente, para os processos de revisão tarifária, o que não é o caso.

Assim, não há que se falar em ilegalidade no reajuste realizado, não havendo privilégio do interesse privado da concessionária em detrimento do interesse público da ARPF, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida.

Acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONTRATO – COBRANÇA – REAJUSTE – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ADITAMENTOS – ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA. 1. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. Questão de mérito de direito e de fato. Desate da controvérsia dependente apenas de prova documental e da interpretação de cláusulas contratuais. Inexistência de prejuízo processual. Nulidade afastada. 1. O reajuste de preços é modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo que é aplicado automaticamente no prazo contratual em razão do fenômeno inflacionário. Reajuste que não se confunde com revisão. Reajustamento devido. 2. Atraso na conclusão da obra cuja responsabilidade não pode ser atribuída à contratada, diante de fatores alheios e justificados. Prova pericial nesse sentido. Multa contratual pelo atraso indevida. Retenção injustificada dos pagamentos. Sentença parcialmente reformada. Agravo retido desprovido. Reexame necessário desacolhido. Recurso da SANASA desprovido. Recurso da Construtora provido, em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0001044-04.2003.8.26.0114; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);

APELAÇÃO CÍVEL – Município de Araçatuba – Reajuste tarifário – Contrato de concessão de serviço público - Pedido de indenização por ausência de reajuste tarifário ao longo do período entre 2004 até 2015 – Apresentação de valor estimado pela empresa contratada que não encontra respaldo no contrato de concessão firmado entre as partes – Reajuste tarifário devido,

mas que deve seguir o previsto no contrato firmado entre as partes – Princípio da vinculação ao edital – Impossibilidade de se arbitrar indenização estabelecida em cálculo cujo critério não possui previsão contratual – Sentença de improcedência mantida - Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10120187620198260032 SP 1012018-76.2019.8.26.0032, Relator: Magalhães Coelho, Data de Julgamento: 07/11/2022, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2022);

APELAÇÃO DA AUTORA Ação civil pública - Pretensão da declaração de abusividade da Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) nos termos anunciados pela ARSESP, devendo ser restituído à autora, em dobro, os valores eventualmente cobrados dos consumidores a esse título, bem como da tutela antecipada a fim de que sejam sobrestados os efeitos da Deliberação ARSESP nº 561, e o índice de reposicionamento tarifário de 6,9154%, não sendo aplicável sobre as tarifas autorizadas pela Deliberação ARSESP nº 560/2015 A Revisão Tarifária Ordinária realizada periodicamente, e o Reajuste Tarifário Anual, são os mecanismos utilizados pela Agência Reguladora para fixação e atualização das tarifas. Porém, eventos imprevistos, que podem ocorrer entre as revisões tarifárias periódicas, podem exigir a ação da agência reguladora de modo a reassegurar o equilíbrio econômico financeiro da concessão - A Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico dispõe no art. 38 sobre a revisão tarifária Extraordinária: "Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser: I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico financeiro." - Os fatos geradores do pedido de revisão extraordinária que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultaram na deliberação da ARSESP nº 561/2015 foram o aumento no custo de energia elétrica e a redução na demanda decorrente na crise hídrica - Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de improcedência, mantida, com observação (excluir a verba sucumbencial, pois, não houve má-fé) - Recurso da autora, parcialmente provido, nesse ponto. (Apelação nº 1016142-78.2015.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcelo L Theodósio, j. em 26 de setembro de 2017);

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relator